



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 27 de maio de 2026.

OF/DMOUH/2026

Ao

Excelentíssimo Senhor,

## **OTÁVIO ALTOBELI YASSINE MANZI VEREADOR LIDER- PL**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que as obras atualmente executadas no Viaduto Raul Furquim não constituem empreendimento municipal, tampouco contrato administrativo gerido pelo Município de Bebedouro, tratando-se de intervenção vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, executada no âmbito de infraestrutura rodoviária estadual, sob responsabilidade direta dos órgãos estaduais competentes e da concessionária executora.

Inclusive, o próprio Convênio nº 6950/26, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de março de 2026, deixa expressamente delimitada a atuação municipal, estabelecendo que o Município de Bebedouro comprometeu-se apenas com a “liberação de áreas, mediante desapropriação, que possam impactar ou comprometer o andamento das obras e serviços de construção de viaduto”, evidenciando que a execução, condução técnica, fiscalização e responsabilidade pela obra permanecem vinculadas ao Estado de São Paulo, por intermédio do DER/SP e demais órgãos reguladores competentes.



## **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Publicado na Edição de 6 de março de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

### **Convênio nº 6950/26**

Diretoria de Planejamento

#### **EXTRATO DE CONVÊNIO**

Protocolo 139.00087174/2024-52. Convênio nº 6950/26. Convenientes: DER e o Município de Bebedouro. O presente convênio tem como objeto a liberação de áreas, mediante desapropriação, pelo Município de Bebedouro, que possam impactar ou comprometer o andamento das obras e serviços de construção de viaduto na Rodovia SP-322, Armando de Salles Oliveira, especificamente no trecho localizado no km 397+400 metros, no cruzamento com a Avenida Raul Furquim, visando a viabilização da execução das referidas obras de infraestrutura viária, conforme Plano de Trabalho, que o integra. Prazo: 24 meses. Data: 05/03/2026.

Dessa forma, causa estranheza que o requerimento direcione ao Município questionamentos eminentemente técnicos, operacionais, contratuais e fiscalizatórios relacionados à execução da obra, especialmente porque tais atribuições não pertencem juridicamente ao ente municipal.



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo atuar dentro dos limites de competência estabelecidos em lei. Assim, inexistente competência municipal para interferir diretamente:

- nos métodos executivos adotados pela obra;
- no controle técnico de vibrações;
- na gestão contratual da intervenção;
- nas medições técnicas eventualmente realizadas;
- nos critérios de engenharia definidos pelo DER ou concessionária;
- ou ainda na condução da fiscalização técnica da execução.

A fiscalização e acompanhamento da obra são atribuições próprias do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) e da ARTESP (Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo), órgãos legalmente responsáveis pela supervisão, regulação e controle técnico das intervenções executadas em infraestrutura rodoviária estadual.

Da mesma forma, eventual responsabilização por impactos decorrentes da execução da obra, inclusive alegações relacionadas a vibração, desconforto, danos estruturais, necessidade de monitoramento técnico, mitigação, indenização ou reparação civil, insere-se diretamente na esfera de responsabilidade da concessionária executora e dos órgãos estaduais responsáveis pela contratação e fiscalização do empreendimento.

Importante registrar, ainda, que o Município não possui competência legal para intervir diretamente em relações de responsabilidade civil entre particulares e concessionária estadual, tampouco para substituir os órgãos estaduais na condução de fiscalização técnica da obra.

Ademais, a simples alegação de vibração perceptível, movimentação de objetos ou desconforto no interior das residências não constitui, por si só, comprovação técnica de dano estrutural ou irregularidade construtiva, exigindo eventual apuração pericial específica pelos órgãos e profissionais competentes.

Dessa forma, embora respeitável a função fiscalizatória do Poder Legislativo, faz-se necessário observar os limites legais e constitucionais das competências administrativas, evitando imputar ao Município atribuições técnicas e responsabilidades que pertencem exclusivamente ao Estado de São Paulo, ao DER/SP, à ARTESP e à concessionária responsável pela execução da obra.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais no âmbito de nossas atribuições.

Atenciosamente,

LEONARDO MIGUEL ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Diretor do Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação